

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DE MARINGÁ PARANÁ.

OBJETO:

- 1. CONCESSÃO ALTERNATIVA DE APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU CONTRIBUIÇÃO**
- 2. CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI 9.876/99**

VALOR DA CAUSA: R\$ 36.548,36

QUALIFICAÇÃO

1.1. Nome	CACILDA DIAS THEODORO		
1.2. Nacionalidade	BRASILEIRA		
1.3. Estado Civil	CASADA		
1.4. Profissão	AUXILIAR DE ENFERMAGEM		
1.5. Filiação	Pai: SEBASTIÃO DIAS RODRIGUES	Mãe: TEREZA DIAS CORDEIRO	
1.6. Identidade	3.801.538-9 SSP/PR		
1.7. CTPS (nº)	05057 SERIE 10-PR		
1.8. CPF	929.656.369-00		
1.9. Endereço	RUA: SANTAREM	Nº: 30	Bairro/Cidade: CIANORTE - PR
1.10. E-mail	uniaorubens@brtrubo.com.br		
1.11. Telefone	(044) 3629-1629 / 3019-1929		

O(A) Autor(a) supra qualificado(a) vem à presença de V. Exa. propor

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. DOS FATOS:

O(A) Autor(a) requereu, junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço, com reconhecimento de atividade de auxiliar de enfermagem, na condição de segurada especial. Dem como o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade exceto a condição especial, com sua conversão em tempo de serviço comum** que foi indeferido, conforme documento anexo.

A Autora sempre laborou como atendente de enfermagem, função insalubre, fazendo jus a aposentadoria aos 25 anos de serviço ou a conversão do tempo especial em comum.

Ocorre que por ocasião do primeiro pedido administrativo em 06/10/2006 o INSS reconheceu parte do período especial (08/01/1996 a 02/12/1997).

Assim de nada adiantaria efetuar novo pedido administrativo, uma vez que o INSS não reconheceria o tempo especial, ou seja, mesmo possuindo mais de 25 anos de contribuição, não lhe seria concedida a aposentadoria.

Diante do exposto se faz necessário o presente pedido a fim de seja reconhecida a atividade especial desde o primeiro vínculo de emprego (11/10/1981) e se conceda a aposentadoria desde a data em que a autora implementou os requisitos para aposentação.

Entre as provas documentais apresentadas a autor juntou:

Em nome do autor(a);

- (x) Cartão de casamento e título eleitoral;
- () Certificado de Recebimento;
- () Cartões de nascimento dos filhos;
- () Pagamentos de contribuição previdenciária;
- () Certidão casamento dos irmãos;
- () Livro de registro de filiação;
- () Matrícula escolar;
- () Certidão de contribuição do curso noturno;
- () Livro de matrícula escolar;
- () Certidão do INI-PA ou
- () Declaração de Imposto de Renda;
- (x) Outros (INSS e Perfil Profissional Previdenciário).

Dados sobre a atividade especial -

Período	Profissão	Agente nocivo	Empresa
01/10/1981 A 31/12/1983	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Item 2.1.3 do Quadro A do art. 2º do Decreto 53.831/64.	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO
01/04/1986 A 30/06/1989	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	Item 2.1.3 do Quadro A do art. 2º do Decreto 53.831/64.	JORGE NABHAN E CIA LTDA
21/12/1989 A 08/12/1999	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	Item 2.1.3 do Quadro A do art. 2º do Decreto 53.831/64.	JORGE NABHAN E CIA LTDA
08/12/1999 até a presente data	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Item 2.1.3 do Quadro A do art. 2º do Decreto 53.831/64.	SANTA CASA INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

O período laborado em atividade especial, SEQUER foi analisado pelo INSS.

Dentre as provas documentais apresentadas, o (a) autor(a) juntou:

Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Formulário(s) SB-40 ou DSS-8030.

Laudo(s) pericial(is), ou

Dados sobre o período de atividade urbana

1. Data da vinculação ao Regime Previdenciário Urbano/Regime Geral de Previdência Social:	01/10/1981
2. Data da cessação do último contrato de trabalho ou cessação da última contribuição:	Até a presente data.

Dados sobre o requerimento administrativo

1. Número do Requerimento Administrativo	139.649.884-0
2. Data do requerimento administrativo	06/10/2006
3. Razões do indeferimento	Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica.

Documentos anexados:

Carta de Indeferimento do Benefício;

2. FUNDAMENTOS

Afirma a Autora que, somando-se o período os períodos anotados em CTPS, faz jus aposentadoria integral.

Conforme previsto no artigo 55 da lei 8.213/1991, é possível o reconhecimento de atividade urbana, desde que seja apresentando indício de prova material, como fez a autora.

4. MEDIDA CAUTELAR

Caso tenha urgência na prestação jurisdicional (concessão do benefício), elencar os motivos:

Documentos comprobatórios da urgência alegada:

- CTPS comprovando o desemprego,
 Atestado Médico,
 Idade avançada documento que comprove,
 Outros: _____

No que se refere à data de início do benefício, deverá reger-se pelo disposto no art. 54 da Lei 8.213/91.

3. REQUERIMENTO

ISSO POSTO, requer:

1) A condenação do INSS a:

a) Averbar em favor da Autora, os períodos abaixo descritos, como laborados em condições especiais, convertendo-o(s) em tempo de serviço comum:

01/10/1981 A 31/12/1983
01/04/1986 A 30/06/1989
21/12/1989 A 08/12/1999
09/12/1999 até a presente data

- b) Conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, acaso compute pelo menos 30 (trinta) anos de serviço; OU proporcional, acaso compute pelo menos 25 (trinta anos) de serviço, e/ou aposentadoria especial caso lhe seja mais benéfica;
 - c) Calcular a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original);
 - d) Calcular a renda mensal inicial do benefício calculada pela aplicação do percentual respectivo (correspondente à aposentadoria proporcional ou integral) sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário (art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original);
 - e) Caso a parte autora não atinja tempo suficiente para aposentadoria, requer que seja readequada a data de entrada do requerimento administrativo (DER), para a data que a autora contabilizar tempo de contribuição suficiente para aposentação;
 - f) Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;
- 2) A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como sua intimação para que, até a audiência de tentativa de conciliação, junte aos autos o processo administrativo;
- 3) A produção de provas testemunhais para comprovar o labor especial, caso entenda Vossa Excelência que os documentos juntados não sejam suficientes para comprovar a atividade especial desenvolvida pela autora;
- 4) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por ser o autor pobre na acepção legal do termo;

- 5) A condenação do INSS nas custas processuais e nos Honorários Advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Testemunhas arroladas: As testemunhas serão arroladas posteriormente.

A Autora declara estar ciente de que: (1) os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderão exceder 60 (sessenta) salários mínimos; (2) deverá comparecer na data e horários indicados para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, sendo que o não comparecimento acarretará a extinção do processo; (3) deverá comunicar qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail no curso do processo.

Cianorte - Pr, 05 de agosto de 2010.

Dr. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO – OAB – PR 16.794

Dra. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA O A B – PR 39.716

Dr. LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADO O A B – PR 49.369

LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
ADVOGADA O A B – PR 54.103